# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238256 - SC (2026/0155456-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE OLIVIR BORGES |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE FREITAS - PR094550 |
| | | JORDY ROBERT BUSTAMANTE - PR092298 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 182, STJ. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. *Fato relevante*. A decisão de admissibilidade na origem indicou: (i) inadequação da via para matérias constitucionais; (ii) incidência da Súmula 7, STJ em razão de necessidade de revolvimento fático-probatório; (iii) incidência da Súmula 83, STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência; e (iv) deficiência do cotejo analítico para demonstração do dissídio, com referência aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
3. *As decisões anteriores*. A Presidência do STJ consignou a ausência de ataque específico aos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ e à deficiência do cotejo analítico, reafirmando a necessidade de impugnação integral por se tratar de decisão com dispositivo único, conforme precedente da Corte Especial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, inclusive quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ e à deficiência do cotejo analítico, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182, STJ.

**Documento eletrônico VDA59680095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4371b4d6-eacb-4b9a-acf1-09276ff1297c**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por possuir dispositivo único, exige impugnação integral de seus fundamentos para viabilizar o agravo regimental; e (ii) saber se as razões recursais foram suficientes para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83, STJ e para demonstrar dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico válido.

## III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda impugnação específica e integral de todos os fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), conforme entendimento consolidado da Corte Especial.
7. O agravante não enfrentou, de modo concreto e analítico, a incidência da Súmula 7, STJ, deixando de demonstrar a compatibilidade de suas teses com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
8. O agravante não impugnou adequadamente a aplicação da Súmula 83, STJ, ausente pedido fundamentado de afastamento acompanhado de indicação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente à utilizada na decisão de inadmissibilidade.
9. O cotejo analítico mostrou-se deficiente, sem observância dos requisitos legais para demonstração do dissídio jurisprudencial (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).
10. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos determinantes atrai a incidência da Súmula 182, STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.243.176/RN, Quinta Turma, j. 07.05.2024, DJe 15.05.2024

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59680095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4371b4d6-eacb-4b9a-acf1-09276ff1297c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238256 - SC (2026/0155456-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JOSE OLIVIR BORGES |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE FREITAS - PR094550 |
| | | JORDY ROBERT BUSTAMANTE - PR092298 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 182, STJ. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante*. A decisão de admissibilidade na origem indicou: (i) inadequação da via para matérias constitucionais; (ii) incidência da Súmula 7, STJ em razão de necessidade de revolvimento fático-probatório; (iii) incidência da Súmula 83, STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência; e (iv) deficiência do cotejo analítico para demonstração do dissídio, com referência aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

3. *As decisões anteriores*. A Presidência do STJ consignou a ausência de ataque específico aos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ e à deficiência do cotejo analítico, reafirmando a necessidade de impugnação integral por se tratar de decisão com dispositivo único, conforme precedente da Corte Especial.

Documento eletrônico VDA59680098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 508a89e4-fbfb-42bb-b927-22e3bc16f4a0

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, inclusive quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83, STJ e à deficiência do cotejo analítico, impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182, STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por possuir dispositivo único, exige impugnação integral de seus fundamentos para viabilizar o agravo regimental; e (ii) saber se as razões recursais foram suficientes para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83, STJ e para demonstrar dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico válido.

## III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e demanda impugnação específica e integral de todos os fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), conforme entendimento consolidado da Corte Especial.

7. O agravante não enfrentou, de modo concreto e analítico, a incidência da Súmula 7, STJ, deixando de demonstrar a compatibilidade de suas teses com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

8. O agravante não impugnou adequadamente a aplicação da Súmula 83, STJ, ausente pedido fundamentado de afastamento acompanhado de indicação de jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente à utilizada na decisão de inadmissibilidade.

9. O cotejo analítico mostrou-se deficiente, sem observância dos requisitos legais para demonstração do dissídio jurisprudencial (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

10. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos determinantes atrai a incidência da Súmula 182, STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.243.176/RN, Quinta Turma, j. 07.05.2024, DJe 15.05.2024

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59680098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13**
**Código de Controle do Documento: 508a89e4-fbfb-42bb-b927-22e3bc16f4a0**

Trata-se de agravo regimental, interposto por J O B, contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, a Presidência consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, notadamente os óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ (quanto ao artigo 386 do Código de Processo Penal e quanto ao artigo 400 do Código de Processo Penal) e a deficiência do cotejo analítico (fls. 297-298). Registrou, ainda, que, "nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", e reproduziu o entendimento da Corte Especial segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos seus fundamentos (fls. 297-298).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, afirma que suas teses não demandam reexame de fatos e provas, mas revaloração jurídica, e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, além de reiterar que a matéria seria exclusivamente de direito (fls. 303-310).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta ao agravo regimental, pugnando pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que não houve, nas razões do agravante, impugnação específica e eficaz dos óbices da Súmula n. 7 e da Súmula n. 83 do STJ, incidindo a Súmula n. 182 do STJ e as regras dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 317-319).

O Ministério Público Federal registrou ciência da interposição do agravo regimental (fl. 315) e, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica quanto à incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e a não demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 340-342).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia consiste no exame da dialeticidade do agravo regimental e na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não

**Documento eletrônico VDA59680098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13**
**Código de Controle do Documento: 508a89e4-fbfb-42bb-b927-22e3bc16f4a0**

conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto aos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e da deficiência de cotejo analítico.

Verifico que a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem apontou, como causas impeditivas de ascensão do especial, a inadequação da via para matérias constitucionais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório, a incidência da Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte, e a inexistência de cotejo analítico válido para a demonstração do dissídio, com menção aos requisitos dos artigos 1.029, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 275-279).

Na decisão da Presidência do STJ, foi expressamente consignado que o agravante não impugnou especificamente os óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, além da deficiência do cotejo analítico, reafirmando-se a necessidade de ataque integral aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por possuir dispositivo único, conforme entendimento da Corte Especial, assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. […] A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (fls. 297-298).

No agravo regimental, o recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que teria infirmado todos os fundamentos e que suas teses seriam exclusivamente de direito, sem realizar o necessário enfrentamento concreto dos óbices indicados.

Em particular, quanto à Súmula n. 7 do STJ, a peça recursal não demonstra, de forma analítica, a compatibilidade da tese com as premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, providência exigida pela jurisprudência desta Corte.

No que toca à Súmula n. 83 do STJ, igualmente não há, na peça, pedido explícito e fundamentado de afastamento do óbice acompanhado da indicação de

**Documento eletrônico VDA59680098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13**
**Código de Controle do Documento: 508a89e4-fbfb-42bb-b927-22e3bc16f4a0**

jurisprudência desta Corte Superior contrária, contemporânea ou superveniente à utilizada na decisão de inadmissibilidade.

A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos determinantes da decisão agravada atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 342).

A orientação desta Corte é firme no sentido de que "a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024) (fl. 342).

Nessas condições, e considerando que a decisão de origem assentou, com base em precedentes, a incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 83 do STJ, bem como a deficiência do cotejo analítico para a demonstração de dissídio (fls. 275-279), que não foram efetivamente afastados nas razões do agravo regimental (fls. 305-310), impõe-se o não conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59680098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13**
**Código de Controle do Documento: 508a89e4-fbfb-42bb-b927-22e3bc16f4a0**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0155456-1

**AgRg no AREsp 3.238.256 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50255316520218240020

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE OLIVIR BORGES |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE FREITAS - PR094550 |
| | | JORDY ROBERT BUSTAMANTE - PR092298 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE OLIVIR BORGES |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE FREITAS - PR094550 |
| | | JORDY ROBERT BUSTAMANTE - PR092298 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59676230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:35:13**
**Código de Controle do Documento: 2092AA37-9C41-4C38-9031-C2B7DA3D7F2A**